



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: A influência da
mídia no tribunal do júri frente à presunção de inocência e à dignidade da
pessoa humana.**

Iane Andrade Sousa
Prof. Orientador: Rivaldo Salvino do Nascimento Filho

Aracaju
2015

IANE ANDRADE SOUSA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: A influência da mídia no tribunal do júri frente à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____.

Banca Examinadora

Rivaldo Salvino do Nascimento Filho
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: A influência da mídia no tribunal do júri frente à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana.

Iane Andrade Sousa¹

RESUMO

O trabalho a seguir desenvolvido discorre sobre a mídia como meio formador de opinião pública e seus reflexos na formação do juízo de valor dos componentes do conselho de sentença. Empregando-se o método dedutivo, o estudo em questão deixou clara essa influência e os trágicos efeitos que ela produz, por meio da apresentação de notícias superficiais, parciais, inverídicas e condenações pré-concebidas.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Influência. Mídia. Jurados. Julgamento.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade estudar o Tribunal do Júri e a influência midiática frente à presunção de inocência e à dignidade humana. O tema em questão foi escolhido em razão da grande especulação no mundo jurídico e da influência da mídia na formação do juízo de valor dos componentes do conselho de sentença.

A importância do tema se dá em razão do bem jurídico em apreço neste procedimento, a liberdade. Essa só deverá ser cerceada em última razão. Dada importância, não seria plausível pensar que os jurados antes mesmo de conhecer detalhadamente o processo, já estejam com opinião formada.

O estudo em comento tem como objetivo geral analisar o enfoque dado pelos veículos de comunicação a fatos que serão submetidos a esse procedimento, e até que ponto isso influencia no juízo de valor dos componentes do conselho de sentença no Tribunal popular.

Os objetivos específicos se restringem a abordar a análise da instituição constitucional do tribunal do Júri; mostrar que as notícias veiculadas na mídia não são verdades absolutas; esclarecer que, em contraponto à liberdade de expressão e imprensa, existe a presunção de inocência e a dignidade humana; demonstrar aos leitores que existe um trâmite imparcial,

técnico e pré-estabelecido para que se possa condenar ou absolver, evitando que os jurados cheguem ao julgamento com um juízo de valor formado.

A escolha do tema tem como justificativa a superficial especulação jurídica da influência dos veículos de comunicação social na formação do juízo de valor das pessoas que, na ocasião, terão poder de julgar, visto que, as mesmas, em sua maioria, são leigas, e a mídia é por natureza uma formadora de opinião.

Diante disso, é necessário sair da mera especulação e fazer um estudo científico, pois o júri, por meio da votação, mantém ou restringe a liberdade de locomoção. A contribuição social de um estudo como esse é inigualável porque, caso fique comprovada essas meras especulações, a sociedade começa a adquirir precedentes científicos para pleitear possíveis mudanças no sistema e melhor assegurar a sua democracia.

O método a ser utilizado será o dedutivo, partindo da análise de resultados de casos sem repercussão midiática em comparação para com aqueles de alta repercussão, assim como também, o estudo por meio do direito comparado. Dividi-se em: introdução; evolução histórica; princípios e garantias do tribunal do júri; tribunal do júri, princípio da não culpabilidade e da dignidade da pessoa humana; a mídia e o tribunal do júri; e considerações finais

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Segundo Filho (2012), o Tribunal popular, na visão moderna, surgiu na Inglaterra, por volta de 1215, quando o concílio de Latrão aboliu as ordálias ou juízos de Deus. Há grandes divergências no tocante ao surgimento, pois, tem quem afirme que surgiu em Roma, por meio do *judices jurati*. Na Grécia, havia os *diskatas*, assim como os *centeni comites* dos germanos.

Segundo Filho (2012), há quem diga que a instituição tem como fonte o Código de Alarico do ano 506. A corrente majoritária defende o surgimento na Inglaterra. No bojo da instituição, o Júri tinha competência para julgar os crimes praticados por bruxarias ou de caráter místico, afirma Parentoni (2011).

Era composto por doze cidadãos que, presumidamente, seriam puros de consciência e detentores da vontade divina, a fim de que pudesse analisar o ilícito e dar a respectiva condenação, de acordo com Parentoni (2011). Os estudiosos do instituto afirmam que o júri

teve cunho religioso, tendo em vista que assim como Deus tinha doze apóstolos, outorgaram a doze homens o poder de julgar uma conduta humana, à época um papel privativo de Deus.

Os fatos acima expostos deram origem, no mundo, a instituição mais democrática de aplicação dogmática de todos os tempos, o Júri, conforme Nucci (2008). No Brasil, o projeto instituidor do Júri foi de iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, o qual enviou ao Príncipe Regente a proposta de formação de um juízo de Jurados, em conformidade com Parentoni (2011).

A instituição foi oficializada aos dezoito dias do mês de junho de 1822 por decreto imperial. Era composta por vinte e quatro homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, a nomeação destes era de atribuição do corregedor, atendendo a requisições do procurador. Tinha como competência os crimes de imprensa, sendo as decisões passíveis de recurso a demência real, consoante Parentoni (2011).

Com o advento da Constituição Federal de 1824, integrou a parte relativa ao poder judiciário e tinha competência para julgar ações cíveis e criminais, segundo Parentoni (2011). Na Constituição Republicana de 1891 integrou a parte referente aos direitos do cidadão, sendo tratado como um direito individual. Em 1934, voltou a integrar o capítulo referente ao poder judiciário.

A Carta Magna de 1937, posteriormente disciplinado pelo decreto nº 167/38, alterou o número de jurados para sete e excluiu a soberania. Na Lei Maior de 1946, o júri foi tratado como uma garantia individual, conforme Filho (2012). Conforme Parentoni (2011), em 1948, a lei nº 263 regulamentou o instituto, sendo incorporado ao atual Código de Processo Penal. Nas Cartas Magnas de 1967 e 1969 a instituição manteve-se intacta.

Por fim a Constituição Federal de 1988 alocou definitivamente a instituição no artigo 5º, inciso XXXVIII, capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, trazendo de volta os princípios constitucionais da Carta de 1946: soberania dos vereditos, sigilo das votações, plenitude de defesa e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

3 PRINCÍPIOS E GARANTIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 Plenitude de Defesa

A primeira garantia constitucional do júri é a plenitude de defesa, primeira e exclusiva, visto que aos procedimentos em geral é somente assegurada a ampla defesa. Há quem diga que são sinônimos, porém a corrente doutrinária majoritária entende que a plenitude de defesa tem um plus quando comparada a ampla defesa.

“Ampla quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; pleno significa repleto, completo, absoluto, pleno, cabal, perfeito.” (NUCCI, 2008, p.83). Diferente do que acontece na ampla defesa, na plenitude de defesa poderá o defensor utilizar qualquer tese, mesmo que extrajudicial.

O fundamento de aplicação dessas diferentes formas de defesas a esses diferentes ritos encontra-se no perfil dos julgadores, visto que, o poder de julgamento no júri está concentrado nas mãos de um leigo conselho de sentença, enquanto os demais procedimentos são julgados por um juiz togado, melhor dizendo, alguém que dispõe de visam técnica.

Segundo Lima (2014), a plenitude de defesa divide-se em: plenitude de defesa técnica e plenitude de autodefesa. A técnica segue a linha de raciocínio acima mencionada. A plenitude de autodefesa é a modalidade de defesa que permite ao acusado apresentar a tese que melhor atenda aos seus interesses.

(...) o juiz-presidente é obrigado a incluir na quesitação a tese pessoal apresentada pelo acusado, mesmo que haja divergência entre sua versão e aquela apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação a garantia constitucional da plenitude de defesa. (LIMA, 2014, p. 1286)

Diante disso, afirma-se que a ampla defesa (feita através das possibilidades de defesa prevista em lei e da autodefesa) é suficiente para que a defesa seja plena aos olhos de um juiz togado, no entanto, na formação do juízo de valor de um conselho leigo não terá a mesma eficácia por desconhecer da técnica, a fim de que isso aconteça de forma brilhante, prevê o legislador a plenitude de defesa.

3.2 Sigilo das Votações

O sigilo das votações, uma das poucas mitigações ao princípio da publicidade, é um meio de garantir ao conselho de sentença que ninguém terá ciência dos votos na ocasião proferidos. A votação deverá ser realizada em sala de publicidade restrita, sendo entregue aos jurados cédulas de papel escuro e flexível, das quais sete terão escritas a palavra sim, e sete a

palavra não, e logo em seguida, recolhidas em urnas separadas, as cédulas referentes aos votos e as não utilizadas.

A sala será composta pelos jurados, oficial de justiça, o Juiz, o Ministério Público e o defensor. Com o advento da lei 11.689/08, foi dada uma nova redação ao artigo 483, §1º do CPP, a resposta negativa por mais de três jurados, referentes a materialidade do fato, a autoria ou participação encerra a votação e implica absolvição do acusado. Alteração muito feliz por parte do legislador, pois, anteriormente, nos casos de votação unânime possibilitava a ciência da opção de um ou outro quesito.

Há uma grande discussão em relação a possibilidade de votação em uma sala secreta. Os defensores desta corrente afirmam que está sendo violado o princípio da publicidade, por sua vez, a corrente em opinião contrária, majoritária e acolhida pelo STF defende a não violação, posto que a publicidade está sendo apenas restringida. A Constituição prevê que a lei pode limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos que haja interesse social, conforme artigo 93, inciso IX, combinado com artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal.

[...] há de se lembrar que jurados são cidadãos leigos, pessoas comuns do povo, magistrados temporários, que não gozam das mesmas garantias constitucionais da magistratura, daí por que poderiam se sentir intimidados com a presença do réu e de populares se acaso a votação se desse perante eles, afetando-se a necessária e imprescindível imparcialidade do julgamento. Cuida-se, pois, de restrição legal justificada pelo interesse público de assegurar a tranquilidade dos jurados no momento da votação [...]. (LIMA, 2014, p. 1269)

O pensamento acima citado do Professor Renato Brasileiro ratifica a importância do sigilo das votações, pois se diferente o fosse, os julgamentos tomariam rumos diversos dos pretendidos em plano constitucional pelo legislador. Vale ressaltar que, a colheita de provas, os debates e a leitura da sentença são atos totalmente públicos.

Em virtude do sigilo das votações, aplica-se também o sistema da incomunicabilidade, impossibilitando os jurados, durante o julgamento, discutir o processo, sendo que a violação deste é cláusula de nulidade absoluta, nos termos do artigo 564, inciso III, alínea j, *in fine*, do Código de Processo Penal. A incomunicabilidade não tem caráter absoluto, refere-se apenas a manifestações pertinentes ao processo.

3.3 Soberania dos Vereditos

O princípio da soberania dos vereditos deve ser visto como crucial, tendo em vista que resguarda a essência do instituto, impossibilitando a mudança, no mérito, em sede de recurso, da decisão dos jurados por um tribunal composto de juízes togados. Intitular os vereditos como soberanos foi o meio de resguardar a expressão da vontade popular.

Um júri sem um mínimo de soberania é corpo sem alma, instituição inútil. Que vantagem teria o cidadão de ser julgado pelo tribunal popular se as decisões deste não tivessem um mínimo de soberania? Que diferença havia ser julgado pelo juiz togado ou pelo tribunal leigo? Se o tribunal ad quem, por meio do recurso, examinando as *questiones facti* e as *questiones juris*, pudesse, como juiz rescisório proferir a decisão adequada para que manter o Júri. (FILHO, 2012, p. 354)

Quando se fala em vereditos soberanos não se deve entender como algo inalterável, imponderado e sem limites. O júri tem por finalidade analisar a possibilidade da restrição ou da liberdade em razão do cometimento de um delito. Liberdade, assim como soberania, é um princípio e goza de status constitucional.

Para a colisão de princípio criou-se a técnica da ponderação ou sopesamento. De acordo com a melhor doutrina e a jurisprudência a soberania, nunca ou muito raramente, irá se sobrepor a liberdade. Sendo assim, o legislador ordinário não podendo omitir, mitigou.

O atual Código de Processo Penal prevê na alínea “d”, inciso III, do artigo 593, uma das hipóteses de mitigação à soberania, quando possibilita a interposição de apelação, desde que, o veredito esteja contrário às provas constantes nos autos. Diante dessa hipótese, o Tribunal de justiça cassará a decisão anterior, encaminhando a causa para novo julgamento.

Existe uma parte da doutrina que afirma ser inconstitucional à disposição processual penal acima citada, sob o argumento de que, Lima (2014), os vereditos sendo soberanos impossibilitam a determinação de um novo júri por um tribunal superior composto por juízes togados. Em contraponto a essa afirmação, afirma Lima (2014), a corrente majoritária que não há uma substituição ao veredito, mas apenas o reconhecimento de um suposto equívoco.

É importante ressaltar que quando a razão da apelação for referente à sentença do juiz-presidente, poderá o Tribunal de justiça substituir a decisão em apreço pela sua, sabendo que compete exclusivamente ao juiz aplicar a pena. Outra forma de mitigar a soberania, consiste no cabimento da revisão criminal.

Ante o exposto, nota-se que, apensar nas decisões do tribunal popular como imodificáveis, é totalmente errôneo, posto que, embora sejam consagradas como soberanas, não têm o condão de excluir a recorribilidade, apenas o diferencia de outros ritos.

3.4 Crimes Dolosos Contra a Vida

Institui a constituição que pela natureza do instituto, a ele estão sujeitos os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, sendo eles: o homicídio (artigo 121, Código penal), o aborto (artigo 124 e seguintes, Código Penal), o infanticídio (artigo 123, Código Penal) e o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122, Código Penal).

Trata-se de uma competência mínima, que não pode ser afastada nem mesmo por emenda constitucional, na medida em que se trata de uma cláusula pétrea (artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal), o que, no entanto, não significa que o legislador ordinário não possa ampliar o âmbito de competência do tribunal do júri. É isso aliás, o que já ocorreu com os crimes conexos e/ ou continentais. (LIMA, 2014, p. 1271.)

É mister salientar que embora a legislação ordinária não possa suprimir a competência do tribunal do júri, em razão do status constitucional que ela goza, poderá o tribunal por legislação ordinária expandir a competência deste. Uma situação pontual em que a legislação ordinária acresce a competência do tribunal do Júri é o artigo 78 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a possibilidade do tribunal avocar a competência dos crimes conexos e continentais aos de sua competência.

Uma das grandes discussões acerca da competência refere-se ao cometimento de crimes desta natureza por pessoas que gozam do foro por prerrogativa de função ou privilegiado. Embora os crimes dolosos contra a vida sejam submetidos à competência do Tribunal Popular, os que detém o citado foro não se submetem a este procedimento, sempre que o mesmo for definido pela Constituição Federal.

A fim de sanar as discussões, posicionou-se o STF por meio da súmula 721, que dispõe o seguinte, quando o foro é dado por competência de Constituição Estadual prevalece a competência do júri, desse modo, a possibilidade acima citada não se aplica aos corréus que não gozam dessas prerrogativas, sendo eles julgados pelo tribunal do júri, considerando a competência federal de ambos os institutos.

Esta competência tem sido alvo de grandes questionamentos e dúvidas para os componentes do mundo jurídico, visto que, alguns confundem os crimes com *animus*

essencial de matar, com alguns outros que tem *animus* diverso, porém tem resultado morte, como é o clássico caso do latrocínio. Entretanto, reiteradas vezes a jurisprudência posicionou-se afirmando que em razão da disposição topográfica destes delitos no Código Penal, está claro que não são de competência do Tribunal Popular do Júri.

Ante o exposto, é notório que embora não tão extensa a competência deste instituto, trata-se de crimes de tamanha complexidade, tendo em vista a tutela de um dos bens jurídicos mais preciosos do ser humano, se não o mais, a vida.

4 TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal Popular do júri é um órgão especial do poder judiciário em primeira instância, integrado à justiça comum, atualmente considerado uma das instituições mais democráticas do país. Está previsto na atual Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXVIII, e é composto por um juiz presidente e vinte cinco jurados, dentre esses sete serão sorteados para compor o conselho de sentença.

Segundo Avena (2013), o mesmo significa um mecanismo da cidadania que demonstra o valor da democracia na sociedade. Os jurados como representantes da sociedade serão designados para decidir sobre o mérito da causa, ou seja, condenar ou absolver. Já o juiz, presidente do júri, externará o posicionamento dos jurados por meio da sentença.

Ademais, podem ser convocados a compor o júri os cidadãos maiores de 18 anos de idoneidade inquestionável e não podendo estes se recusar, quando convocados.

Segundo Avena (2013), o procedimento do júri é especial e bifásico, divide-se em:

4.1 *Judicium Accusationis*

A primeira fase do procedimento de apuração dos crimes dolosos contra a vida está disciplinada nos artigos 406 a 421 do CPP. Tem início com o recebimento da denúncia ou queixa-crime subsidiária, e tem o seu fim com a pronúncia.

A denúncia ou queixa-crime subsidiária são as peças inaugurais da Ação Penal que deverão ser elaboradas conforme artigo 41 do CPP, a aceitação pelo juiz dessa peça é o marco inicial da Ação. Após o recebimento da denúncia, deverá o juiz citar o acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias, em consonância com Avena (2013).

Depois de apresentada a resposta à acusação, deverá o juiz notificar o MP ou o querelante para manifestar-se sobre a mesma. Ouvido o MP ou querelante sobre a resposta do réu, designará o magistrado audiência para oitiva das testemunhas arroladas e realização das diligências requeridas pelas partes. Encerrada a audiência, poderá o magistrado pronunciar o réu, impronunciá-lo, absolvê-lo sumariamente ou desclassificar a infração, de acordo com Avena (2013). Segundo o artigo 412 do CPP, a primeira fase só poderá perdurar durante o prazo máximo de noventa dias.

A impronúncia é a decisão que impede a imputação para julgamento perante o Tribunal do Júri. A desclassificação ocorre quando o juiz conclui que o crime não é da competência do Tribunal Popular. A absolvição sumária ocorre quando o réu se encontra elencado em alguma das disposições propostas no artigo 415, do CPP.

A pronúncia é a decisão que permite a submissão do processo ao Tribunal do Júri, só poderá ocorrer na existência de indícios dolosos de autoria e materialidade do fato, conforme artigo 414 do CPP. Condiciona-se a pronúncia a que não haja prova inequívoca quanto à ocorrência de quaisquer das situações que, previstas no artigo 415 do CPP, possam conduzir a absolvição sumária do réu. (AVENA, 2013).

A pronúncia tem natureza declaratória, faz coisa julgada material e deve ser fundamentada, consoante Avena (2013). Quando na pronúncia ainda existe os crimes conexos, o juiz limita-se a examinar as questões relativas ao crime doloso contra a vida, sem se pronunciar quanto ao crime que lhe é conexo.

4.2 *Judicium Causae*

De acordo com Avena (2013), a segunda fase tem início com o recebimento da decisão de pronúncia, posto que com o recebimento da pronúncia o juiz-presidente do Júri dará início a preparação para o julgamento do processo perante o Conselho de Sentença. Para dar início a preparação ao processo, deverá o juiz notificar o MP (ou querelante) e o advogado do réu, a fim de que, no prazo de 5 dias, arrole testemunhas, junte documentos ou requeira diligências.

Feito isso, o juiz-presidente irá requerer as diligências essenciais para evitar futuras nulidades processuais, assim como as necessárias a sanar dúvidas decorrentes do processo. Posteriormente, o juiz fará um relatório sucinto e encaminhará o processo para a pauta dos

juízos no Tribunal do Júri, tendo preferência os processos em que o réu está preso, caso tenham dois réus, o que estiver preso a mais tempo, consoante Marco (2011).

Logo após os tramites citados, fará a convocação dos jurados, sendo que com a presença de no mínimo quinze jurados poderão abrir a sessão, é importante ressaltar que cada parte poderá rejeitar imotivadamente a presença de três jurados, e ao final é indispensável que restem sete, em concordância com Marco (2011). Feita a escolha do conselho de sentença poderá o presidente dar início a sessão.

Quando iniciada a sessão, os jurados prestaram compromisso, o réu será interrogado, o juiz apresentará um sucinto relatório para dar ciência do fato, das provas e a conclusão das partes, segundo Avena (2013). Apresentado o relatório, haverá inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, depois das testemunhas arroladas pela acusação.

Conclusa a instrução, começará a fase de debates. A acusação dará início e terá o prazo de uma hora e meia, sucessivamente a defesa terá o mesmo prazo para se pronunciar. Finalizada a pronúncia da defesa poderá, a acusação fazer a réplica, se houver réplica será concedido a tréplica para o defensor, cada qual terá uma hora. Se tiver mais de um réu, o prazo deverá ser acrescido de mais uma hora, de acordo com Marco (2011).

Afirma Marco (2011), que encerrado os debates, o juiz indagará aos jurados se já estão habilitados para o julgamento, se estiverem, em uma sala secreta portando cédulas de votação com as palavras sim ou não responderam aos quesitos depositando as cédulas em uma urna. A votação é individual para cada réu.

Quando as votações chegarem ao fim, o juiz quebrará a incomunicabilidade dos jurados e proferirá sentença, a qual deverá ser proferida pelo juiz com total vinculação a decisão do conselho de sentença, em conformidade com Marco (2011). Quando qualquer das partes estiver inconformada com a decisão terá a possibilidade de fazer uso do recurso de apelação, cabível nas hipóteses dos artigos 593, inciso III, alíneas a, b e c e 416, ambos do Código de Processo Penal.

5 PRINCÍPIOS DA NÃO CULPABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

5.1 Não Culpabilidade

O princípio da não culpabilidade teve como marco inicial o fim do século XVIII, no auge do Iluminismo, quando a sociedade começou a pleitear tratamentos humanos dignos, foi onde começou a luta pelo fim do sistema do processo penal inquisitório, com o objetivo de implantar o sistema processual penal acusatório.

Nasce, juntamente com o surgimento da Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que dispõe em seu artigo 9º: Todo homem é considerando inocente, até o momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão: todo o rigor desnecessário, empregado para a efetuar, deve ser severamente reprimido pela lei.

A Declaração acima citada, trouxe traços do sistema penal a ser inserido, surgindo uma maior proteção dos direitos e garantias fundamentais do acusado. No ordenamento jurídico Brasileiro, o sistema processual adotado é também o acusatório, tendo o presente princípio outrora sendo previsto implicitamente na Constituição Federal, entretanto, com a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, passou a estar disposto explicitamente no artigo 5º, LVIII, *in verbis*: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A adoção desse princípio como uma das garantias fundamentais é um dos mais brilhantes alicerces do estado de direito. Muitos defendem ser uma garantia, segundo Lima (2014), o atual texto constitucional foi mais abrangente na medida em que estende a referida não culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença.

Há grandes divergências doutrinárias no tocante a denominação deste princípio, visto que alguns o tratam como presunção de inocência, enquanto outras tratam como princípio da não culpabilidade. A corrente doutrinária majoritária o trata com a segunda denominação anteriormente citada, sob o argumento de que, Lima (2014) a Carta Magna não faz menção, em momento algum, a expressão inocente, o que ela quis dizer, é que ninguém será considerado culpado.

A Constituição não quis dizer que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, CF). Em outras palavras, uma coisa é a certeza da culpa, outra, bem diferente, é a presença da culpa. (RANGEL, 2010, p. 26).

5.1.1 Regra probatória

A aplicação probatória é tema que merece destaque no estudo do princípio em questão, posto que a garantia do réu de não ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença, exerce influência direta sobre quem recaíra o ônus da prova. Defende a melhor doutrina e jurisprudência que considerando a presunção de não culpabilidade do agente, o ônus de demonstrar a culpa recai, exclusivamente, sobre a acusação.

Além do ônus de provar recair exclusivamente sobre a acusação, necessário se faz que as provas não venham a ensejar dúvidas, haja vista que em nome do princípio do *in dubio pro réu* é melhor a absolvição de um culpado do que a condenação de um inocente.

Cuida-se de uma disciplina do acerto penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar eliminando qualquer dúvida razoável, ao contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza. (LIMA, 2014, p. 51)

Para melhor esclarecer, só será possível a condenação do acusado quando a acusação derrubar a presunção de não culpabilidade, provando inequivocamente que o acusado praticou os atos narrados na inicial acusatória. Sendo assim, fica claro o laço existente entre as provas e a não culpabilidade.

5.1.2 Regra de tratamento

A regra a ser apreciada trata-se da mitigação da presunção de não culpabilidade em razão das possibilidades das prisões cautelares. Pelo anteriormente exposto, é notório que a prisão cautelar deve ser tratada como medida de exceção, tendo em vista que, em regra, o réu deverá responder o processo em liberdade.

Discussões foram geradas em virtude da constitucionalidade ou não da aplicação destas exceções, a CF não quis pôr fim ao processo cautelar, é importante esclarecer que a existência do citado princípio não proíbe a aplicação da prisão cautelar, desde que fundamentada em razões excepcionais que visam garantir a fiel execução do processo.

Assim para a doutrina, qualquer medida de coerção pessoal contra o acusado somente ocorrerá se revestido de caráter cautelar e, portanto, se extremamente necessária. (RANGEL, 2010, p.29).

Vale ressaltar que em virtude deste princípio, o efeito suspensivo deve ser conferido a todo e qualquer recurso com presunção *iuris tantum*, inclusive aqueles que a lei diz

expressamente não serem detentores deste efeito, como, por exemplo, o recurso extraordinário e especial, porque o tribunal, ao apreciar recurso da acusação, pode vir a modificar a decisão.

Pelo que foi esposado, a interpretação dada ao que dispõe o artigo 5º, LVII da Constituição Federal faz referência ao ônus da prova, impossibilitando a condenação, sempre que houver qualquer dúvida. Impede também a antecipação dos efeitos da sentença condenatória, excetuando a prisão cautelar, quando a medida for de caráter excepcional e se mostre indispensável ao caso concreto.

5.2 Dignidade da Pessoa Humana

No fim do século XVIII, o princípio da dignidade humana pela primeira vez apareceu positivado em um diploma legal. Aprovada em 1948, pela Organização das Nações Unidas, a chamada Declaração dos Direitos do Homem, que dispõe no seu artigo I, “todos nascem iguais em dignidade e direitos”. Marco histórico no qual o homem resolveu se libertar dos abusos e das arbitragens estatais.

Embora só tivesse aparecido positivado no fim do século XVIII, desde os primórdios, o jus naturalismo já reconhecia através de características humanas o que no futuro veio a se chamar dignidade.

“Todo ser humano dentro de si carrega uma ideia de dignidade, algo que muitos não sabem explicar, mas isto não impede que ela seja sentida. Por ser algo tão ínsito à humanidade [...]” (O PRINCÍPIO, 2010, p. 6).

Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece, já que constitui dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa. (SARLET, 2009, p. 9 apud O PRINCÍPIO, 2010, p. 9)

Desse modo, percebe-se que a dignidade sempre existiu, apenas não era respeitada e exaltada como nos atuais diplomas legais em que se encontra disposta. É importante ressaltar que conforme os defensores da corrente jus naturalista da dignidade humana esta preexiste a lei e é inerente ao homem, sendo assim, o que se deve é ter o princípio do reconhecimento deste princípio.

Muitos doutrinadores dizem que antes da positivação, existia uma dignidade quantificada em razão da posição socioeconômica do ser humano. Na atual visão e diante da

importância que é dada a este princípio, isso jamais poderia ocorrer, visto que a dignidade é algo considerada característica inerente, inalienável, irredutível e inviolável do ser humano.

A valoração com a abrangência supra gizada, é introduzida pela Declaração Universal, momento no qual a dignidade foi acolhida como ponto norteador dos direitos e passou a ser fonte inspiradora de futuros textos constitucionais. A dignidade passou a ser tratada como característica indissociável do homem.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe pela primeira vez na história deste país, o princípio da dignidade da pessoa humana que está disposto em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A dignidade da pessoa tem íntima relação com os direitos humanos, pois direitos humanos nada mais são do que direitos fundamentais positivados.

O princípio em comento norteia os direitos e garantias fundamentais, em razão de ser basilar para interpretação das demais normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, sendo indispensável para assegurar as demais garantias fundamentais que promovem ao homem condições humanas dignas, a fim de evitar um regresso na inserção de direitos fundamentais neste ordenamento.

Tendo em vista o status de fundamento da República do princípio que trouxemos à baila, deve o Estado por meio da sua força normativa, criar ações positivas e/ou negativas com a finalidade de assegurar a promoção da dignidade humana, para que possa o ser humano ter reconhecido o que é inerente a sua essência. Por isso, afirma Miranda, que “somente há direitos fundamentais quando o Estado e a pessoa, a autoridade e a liberdade se distinguem”. (MIRANDA, 1993, p. 12).

Para melhor esclarecer a importância deste princípio é preciso conceituar. Desde sua gênese nunca foi fácil e consensual para a doutrina conceituá-lo, tendo em vista a complexidade e abrangência do mesmo.

A dignidade humana possui uma dimensão ontológica, extraída do pensamento kantiano, uma dimensão histórico-cultural, defendida por autores como Norberto Bobbio e uma dimensão política, necessitando-se da participação do cidadão e muitas vezes da realização de prestações positivas por parte do Estado. Desta forma, o conceito de dignidade humana teria um conteúdo mínimo, dada a dificuldade atual de se impor um limite máximo ao conceito. (O PRINCÍPIO, 2010, p. 10).

De uma forma brilhante o professor Ingo Sarlet tenta expor uma clara explicação incluindo todas estas dimensões:

Dignidade Humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2009, p. 13 apud O PRINCÍPIO, 2010, p. 13)

Nada obstante as considerações até agora tecidas já tenham lançado um pouco de luz sobre o significado e o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, não há como negar que uma definição clara do que seja efetivamente esta dignidade não parece ser possível, uma vez que se cuida de conceito de contornos vagos e imprecisos (SARLET, 2009, p. 13 apud O PRINCÍPIO, 2010, p. 13)

Ante o exposto, fica bastante clara a importância e abrangência do princípio em questão para o homem. Sendo assim, o ser humano tem que está no foco central das decisões estatais, tendo em vista que o Estado está para servir o homem, não homem para servir o Estado. Embora o princípio da dignidade da pessoa humana seja um princípio fundamental em termos jurídicos-formais, seus ditames não se enquadram a realidade político-econômica-social.

6 A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI

6.1 Casos Práticos

6.1.1 Escola base

Aos vinte e oitos dias de março de 1994, a mídia trouxe à tona uma série de notícias infundadas, controversas e inverídicas referentes aos supostos abusos ocorridos no interior da escola base.

A história começou com denúncia que duas mães registraram no 6º Distrito Policial, em São Paulo. A denúncia consistia em abuso sexual contra duas crianças de 4 anos, que eram alunos da Escola Base. Os acusados pelos atos criminosos contra as crianças eram os donos da escola, Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada, juntamente com os sócios Maurício e Paula Monteiro de Alvarenga e o casal Saulo da Costa Nunes e Mara Cristina França. Estes últimos eram pais de um aluno que também estudava na Escola Base. (SOUZA, 2010, p.58.apud DOMENICI, 2005, p.58)

Segunda o relato acima citado, aparentemente, os proprietários da escola base abusaram sexualmente de alunos. Diante dos meros indícios de autoria e materialidade do fato, o delegado, Edécio Lemos, procedeu como esperado, encaminhou as crianças para o Instituto Médico Legal (IML), visando a realização de prova pericial.

Após a realização de provas periciais, o delegado na posse de mandados de busca e apreensão fez vistorias na escola e no apartamento de Saulo e Mara Nunes, em nenhum dos locais encontraram-se objetos que tivessem relação com o fato. Enquanto isso, o laudo pericial afirmava que as lesões eram inconclusas para se afirmar que a criança fora vítima de atos libidinosos.

Mesmo assim, o Senhor Édécio Lemos (delegado) declarou para imprensa em entrevista coletiva que não existia dúvidas da autoria do crime.

Ora, onde ficou a presunção de inocência, o devido processo legal a dignidade da pessoa humana e tantos outros princípios e garantias fundamentais?

As declarações caluniosas e mentirosas divulgadas pela mídia já haviam sido digeridas pelas pessoas que passaram a exigir a condenação e punição dos criminosos. Com isso foi decretada a prisão preventiva de todos os acusados, que ficaram encarcerados por três dias e depois foram liberados. (SOUZA, 2010, p.59)

Após a conclusão do laudo pericial, restou constatado que as lesões eram decorrentes de um problema intestinal, e por esta razão, o delegado Édécio Lemos foi afastado e os delegados Jorge Carrasco e Gérson Carvalho assumiram o caso. Com a nova direção do Inquérito, o mesmo fora arquivado por falta de provas.

Embora tivessem concluído pela inocência dos supostos “culpados”, era tarde, a escola foi depredada e saqueada, as casas foram pichadas e ameaçadas de invasão. Depois do crime social que essas seis pessoas sofreram todos tiveram que abandonar suas vidas, rotinas e casas, a fim de evitarem a violência física que os populares intentavam constantemente. (SOUZA, 2010)

Esse relato foi alvo de uma das mais errôneas veiculações midiáticas existentes neste país, visto que jornalistas condenaram pessoas sem um devido processo legal, diante da inexistência de provas robusta e de alta credibilidade. A veiculação de uma matéria em rede nacional requer uma criteriosa apuração, a fim de que não ocorra o que ocorreu nesse caso.

6.1.2 Isabella Nardoni

Aos nove dias de maio de 2008, por volta das 23h 43min, o casal Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá jogam a menina Isabella Nardoni, filha daquele, com apenas cinco anos de idade, do sexto andar do prédio onde residiam. Logo após, diante da apuração dos fatos o casal foi processado por homicídio triplamente qualificado combinado com fraude processual.

O caso em comento foi manchete por muito tempo nos mais renomados meios midiáticos deste país, tendo em vista a situação fática apresentada, o pai viola a imagem de ser protetor construída pela sociedade por alguém que goze do mesmo status e, para piorar a situação, arremessa com tamanha crueldade uma criança indefesa, juntamente com a madrasta, do sexto andar de um prédio.

Segundo Donatti e Gomes (2009), existe um perfil de vítimas e réus em que a mídia escolhe para dar um enfoque maior ao caso. Ainda afirma que nesse caso o perfil dos réus é um pouco incomum na preferência midiática, posto que são brancos, classe média alta, grau de escolaridade elevado, não foram abandonados pela família, enfim, muito diferente do que a mídia escolhe.

Embora os réus não tenham um perfil muito comum dentre aqueles utilizados para veiculação deste tipo de informação, a vítima era uma criança frágil, indefesa, com uma vida próspera pela frente, fato pelo qual a imprensa adquiriu gosto pelo caso. Comoveu a sociedade a tal ponto que a maioria dos telespectadores julgaram e condenaram sem conhecer o fato em detalhes. A sociedade foi tomada por um sentimento de vingança.

Os meios de comunicação exercem um papel de formação de opinião, os fatos noticiados por ela são tidos como verdade e noticiados por muitos. (CONCEIÇÃO, 2012, p. 01). Esse modo social de encarar a veiculação de informações pela imprensa como verdades absolutas, segundo alguns estudiosos do direito, acabam por influenciar jurados e até mesmo juízes.

Algo incomum para a comunidade jurídica ocorreu quando decretada a prisão preventiva do casal, visto que os mesmos atendiam aos requisitos para responder ao processo em liberdade, possuíam residência fixa, eram primários, tinham emprego fixo, e a face estampada no país inteiro, o que dificultaria a possibilidade de fuga.

Um caso muito semelhante com o da Isabella Nardoni é o caso do menino Pedrinho. Nesse caso, o padrasto e mãe do menino de cinco anos expuseram a perigo à vida e à saúde dele, tendo privado de alimentos e cuidados essenciais, aplicando castigos pessoais,

excedendo os meios de disciplina com violência, sujeitando-o a intenso sofrimento físico e mental, razões pelas quais adveio a sua morte. Vale ressaltar que esse sofrimento se prolongou por muitos anos.

Em comparação ao caso da Isabella, o sofrimento foi muito mais intenso, posto que os maus tratos na menina foram apenas nos momentos que antecederam à morte. Embora o caso tenha certa semelhança, as penas foram bem distintas, visto que a mãe e o padrasto do Pedrinho foram condenados há 7 anos de reclusão, em regime semiaberto, enquanto Alexandre foi condenado a 31 anos, 9 meses e 10 dias e Ana Carolina a 27 anos e 6 meses de reclusão, ambos em regime fechado.

É possível observar a diferença de um caso menos perverso e com repercussão midiática e outro mais complexo sem repercussão. É uma oportunidade para refletir. Tudo em nome da justiça, ou seja, quando a emoção fala mais alto que a razão, tudo quanto satisfazer a ira da massa ou a amargura dos familiares ou a falta de segurança coletiva passa a ser “válido” e “justo”. (DONATTI; GOMES, 2009, p. 01).

6.2 Direito Comparado

O Brasil não é o único país que teme a influência do júri em razão do seu caráter democrático na formação do conselho de sentença, muitos outros sofrem com esse temor e tentam criar meios para coibir essa tal influência. Por exemplo, segundo Souza (2009), a Escócia veda totalmente a publicidade processual no júri, por entender que o decorrer do processo em público influencia a opinião dos jurados.

Segundo o Código de Processo Penal Português, é apenas possível a narração circunstancial do teor dos atos processuais, quando não tramitam em segredo de justiça. Incurrerá em crime de desobediência simples a divulgação de peças processuais até sentença de primeira instância, salvo quando obtidas por autorização judicial ou certidão específica.

Ainda assim, proíbe a publicidade da identidade de vítimas de crimes, como o tráfico de pessoas, crimes contra a liberdade sexual, a honra e a vida privada, exceto com autorização expressa da vítima. O tribunal europeu de direitos humanos, em alguns casos já chegou a condenar jornalistas sob a alegação de veiculação de notícias que exerceram influência em importantes julgamentos.

Como se pode perceber, o Brasil, não é o único país em que a mídia exerce exacerbadamente as suas opiniões parciais sobre crimes submetidos ao julgamento popular, outros países também estão em busca de meios para coibir essa influência.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, ante o exposto, a incontestável presença da mídia como órgão formador de opinião pública e, aos olhos dos telespectadores, transmissor de verdades absolutas, o que na prática não ocorre bem assim, visto que a imprensa, em regra, não vai em busca a fundo da veracidade dos fatos. Inquieta-se muito mais com a repercussão da informação do que com a credibilidade destas.

Tendo ciência que o Tribunal Popular do Júri é um órgão composto pelo povo, o qual pode decidir quanto a culpa ou não dos supostos réus, criou-se um temor no mundo jurídico, pois, embora a constituição crie mecanismos para coibir erros, os jurados são escolhidos dentre esses telespectadores que absolvem as informações da mídia e, em sua maioria, não sabem exercer um olhar crítico e técnico diante da informação.

Há uma tendência que muitos cheguem à audiência com um juízo de valor formado, um dos casos acima citados foi o da escola base, fato esse que, embora inverídico, causou transtorno à vida dos investigados e uma comoção social sem tamanho, tudo isso em razão da falta de credibilidade na veiculação de notícias.

Os supostos infratores no caso citado afirmam que tiveram suas vidas arruinadas e não se reergueram, mesmo depois de comprovar inocência. A imprensa ignorou a dignidade dessas pessoas, esquecem que a presunção de inocência, assim como a liberdade de expressão, são princípios constitucionais e merecem o mesmo respeito. Condenou seis pessoas, sem que fossem submetidas a um devido processo legal.

Caso essas pessoas fossem submetidas ao júri poderiam ser condenadas, mesmo sendo inocentes. Daí se extrai a necessidade de ter um olhar crítico sobre informações midiáticas e jamais encará-las como verdades absolutas, está claro que não são.

Segundo Conceição (2012), um grande problema nesses casos é a publicidade processual, pois a impressão colhe uma informação e interpreta como bem quer.

O caso da menina Isabella Nardoni ao ser comparado com o do Pedrinho reafirma a influência do poder midiático. A questão é que o caso da Isabella teve uma repercussão de

caráter nacional, diferentemente do dele. Os réus do caso Isabella já entraram naquele tribunal condenados pela mídia, e conseqüentemente pela sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Noberto. **Processo Penal**: versão universitária teoria e prática. São Paulo: Ed. Método, 2013.

CONCEIÇÃO, Marcela dos Santos. **A influência da Mídia no Julgamento do Casal Nardoni**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-influencia-da-midia-no-julgamento-do-casal-nardoni,39776.html>>. Acessado em: 28 de abril de 2012.

DONATI, Patricia; GOMES, Luiz Flávio. **As nuances jurídicas do caso Isabella Nardoni: os fundamentos para a manutenção da decisão de pronúncia pelo TJ/SP**. 2009. Disponível em: < <http://www.lfg.com.br>>. Acessado em: 25 de abril de 2015.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Ed. jusPodvim, 2014.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

MARCO, Vilson de. O novo rito do Tribunal do Júri esquematizado segundo a Lei 11.689. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4199 >. Acesso em: 24 de abril de 2015.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Coimbra Editora, 1993.

O PRINCÍPIO da Dignidade da Pessoa Humana a partir da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.mpba.mp.br/atuacao/cidadania/nudh/publicacoes/oprincipiodadignidadehumana.pdf>>. Acesso em: 25 de abril de 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. Disponível em: < <http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri>>. Acesso em :20 de abril de 2015.

SOUZA, Karine Gabriele. Tribunal do Júri: O princípio da íntima convicção dos jurados em face a Constituição Federal de 1988. 2009. 58f. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.

SOUZA, Simone Clemente. **A Influência da Mídia no Resultado do Tribunal do Júri**. 2010. 70 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2010.

THE INFLUENCE OF MEDIA ON TRIAL BY JURY: the influence of media on trial by jury before the presumption of innocence and the dignity of the human person

ABSTRACT

O The following work developed discusses the media as a trainer of public opinion and its reflexes in the formation of value judgment of the components of the Council of sentence. Using the deductive method, the study in question made clear this influence and the tragic effects that it produces, by means of superficial news presentation, partial, bungled and preconceived condemnations.

Keywords: trial by jury, influence, media, jury, trial.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. Email: andrade.iane@hotmail.com